



### LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2014

SARAPUÍ, 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

*"Dispõe sobre o regime de adiantamento a que se referem os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, criação de Diárias e dá outras providências"*

**FÁBIO AUGUSTO HOLTZ**, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Direta e Indireta o regime de adiantamento, que consiste na entrega de numerário, autorizada pelo ordenador da despesa, a servidor público, para em prazo certo e com finalidade específica, realizar, quando não permitam o processamento normal de aplicação, despesas:

I - miúdas e de pronto pagamento; ou,

II - de caráter emergencial, eventual ou excepcional.

§ 1º A entrega do numerário dependerá de prévio empenho da importância, em nome do tomador e à conta das correspondentes dotações orçamentárias.

§ 2º O ato que regulamentar o regime de adiantamento fixará o limite máximo para a concessão mensal do numerário a cada tomador, o prazo de aplicação e da correspondente prestação de contas, que não ultrapassará a trinta dias e nem excederá o exercício financeiro.

§ 3º Os adiantamentos do Poder Legislativo deverão necessariamente ser autorizados pelo Presidente da Câmara.

Art. 2º Os adiantamentos para despesas miúdas e de pronto pagamento, respeitando o duodécimo da respectiva dotação orçamentária, somente poderão ser concedidos nos casos de:

I - viagens a serviço da municipalidade, incluindo estadias, alimentação, comunicações, transportes em geral;

II - despesas com custas judiciais, incluindo emolumentos, reconhecimento de firmas, serviços de autenticação, reprodução de documentos e publicações diversas, bem como outras despesas que se fizerem necessárias para atender determinações judiciais;

III - despesas com palestrantes, incluindo hospedagem, alimentação, comunicações e transportes em geral, desde que estejam prestando serviços de interesse do Município gratuitamente;

IV - taxa de inscrição em cursos, palestras, congressos, simpósios, seminários e eventos de interesse do Município;

OFICIAL DE REG. CIVIL E  
TABELIÃO DE NOTAS DE  
SARAPUÍ

JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO  
BREVEMENTE AUTORIZADO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

- V - artigos farmacêuticos, laboratoriais, hospitalares, higiene e limpeza, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, não existente em almoxarifado ou em estoque nos equipamentos de saúde;
- VI - gêneros alimentícios para os serviços hospitalares, assistenciais, educacionais e alimentos para animais, desde que em quantidade restrita para uso e consumo próximo ou imediato;
- VII - despesas com o atendimento social a pessoas carentes, decorrente de situação de vulnerabilidade temporária;
- VIII - despesas com manutenção de bens móveis, reparos de veículos, máquinas e equipamentos;
- IX - despesas com conservação em imóveis, entendendo-se por pequenos consertos, reparos e adaptações, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas, decorrente de decisão judicial ou prejudicar a execução de serviços públicos;
- X - despesas com recepções e homenagens, a pessoas em visita oficial ou protocolar ao Município, devidamente justificada;
- XI - serviços postais não previstos em contrato preexistente, telegrama, material de limpeza e higiene, confecção de chaves, lâmpadas, materiais elétricos, hidráulicos e de construção, estacionamento, lanches e refeições prontas para consumo, pedágios, serviços de cartórios, transportes urbanos e pequenos consertos;
- XII - com encadernações avulsas, artigos de escritório, informática, de desenho, carimbos, impressos e papéis em geral, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- XIII - organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a municipalidade os patrocinar ou deles participar, excetuando-se a contratação de empresas para executá-los;
- XIV - despesas não elencadas nos incisos anteriores, também necessárias e urgentes, mas que por motivos diversos não tenham sido concretizadas através de procedimentos licitatórios e cuja demora possa causar danos ao serviço público.

Art. 3º A emergência da despesa realizada pelo regime de adiantamento é a necessidade premente e inadiável da aquisição de materiais ou serviços no momento em que eles se fazem necessários, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 4º Serão enquadradas como despesa miúda e de pronto pagamento as relacionadas no artigo 2º, excetuando-se as despesas previstas no seu inciso I, as de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 5º Não poderá ser concedido adiantamento a servidor que se encontre em uma das seguintes situações:

- I - estiver declarado em alcance, o que se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido;
- II - que tiver sob sua responsabilidade a movimentação simultânea de dois numerários, independente da finalidade;
- III - cujo deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função;
- IV - que estiver respondendo processo administrativo disciplinar.
- V - os prestadores de serviços, sem vínculo empregatício com a Administração.

Art. 6º Os agentes políticos não podem, em seu próprio nome, retirar adiantamento, devendo valer-se de um servidor que, na prestação de constas, indique, um a um, o agente responsável por cada elenco de comprovantes fiscais.

Art. 7º Não se concederá numerário para:

OFICIAL DE REG. CIVIL E  
TABELIÃO DE NOTAS DE  
SARAPUÍ  
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO  
HABEENTE AUTORIZADO



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

I - despesas com material permanente, equipamentos, instalações, locações em geral e contratação de pessoas físicas para prestação de serviços;

II - despesas com materiais existentes em estoque no almoxarifado ou similar, que deverá ser sempre consultado antes da efetivação da despesa;

III - despesas com materiais e/ou execução de serviços para os quais existam contratos firmados com a Administração Direta e Indireta;

IV - despesas com viagens, sem autorização do Prefeito;

V - materiais com finalidade de estoque;

VI - atender despesas já realizadas.

## CAPÍTULO II

### DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 8º O adiantamento somente será concedido depois de certificada a impossibilidade de realizar a despesa por quaisquer meios do processo normal de aplicação e quando constatado pelo órgão interessado a economia processual para a realização da compra.

Art. 9º O tomador do adiantamento deverá:

I - antes de efetuar a despesa, realizar pesquisa de preço no mercado, tomando por base sempre o menor preço, independentemente da emergência que o caso requer, preferencialmente dentro do Município;

II - observar e cumprir o que dispõe a legislação municipal, acerca das hipóteses de retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre a prestação de serviços.

Art. 10º O responsável pelo adiantamento deve comprovar sua aplicação dentro do prazo estipulado pelo ato regulamentador.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os valores recebidos pelo regime de adiantamento poderão ter aplicação diversa da finalidade prevista no respectivo pedido.

§ 2º A despesa deverá ser comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

§ 3º Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

§ 4º Em caso de despesas com viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial, data, destino, nome de todos os que dela participarão, bem como conter a autorização bem motivada do ordenador da despesa.

§ 5º Aquele que receber adiantamento é obrigado a prestar contas à Tesouraria Municipal, com vistas à Contabilidade, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa equivalente ao valor do adiantamento, sem prejuízo da devolução em valor e aplicação das penalidades funcionais cabíveis.

§ 6º A baixa de responsabilidade do tomador do adiantamento dar-se-á com a entrega da prestação de contas e com parecer favorável proferido pelo setor responsável de prestação de contas, após análise dos documentos.

§ 7º O prazo poderá ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior, desde que expressamente justificada pelo requisitante.

## CAPÍTULO III

OFICIAL DE REG. CIVIL E  
TABELIÃO DE NOTAS DE  
SARAPUÍ

JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO  
ESCRIVENTE AUTORIZADO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

## DAS DIÁRIAS

Art. 11. As diárias serão concedidas no mesmo expediente e nos moldes da concessão de numerário de adiantamento, dispensada a comprovação por documentos fiscais.

Parágrafo Único - As diárias destinam-se unicamente ao pagamento de despesas com alimentação.

Art. 12. O tomador do adiantamento poderá requerer diárias e distribuí-las aos respectivos servidores, computando os dias e horas comprovadamente necessárias ao trânsito do servidor, da partida ao retorno na sede ou residência.

Art. 13. O valor da diária será estipulado através de decreto do Executivo, bem como os formulários a serem preenchidos para a requisição e futura prestação de contas.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Cabe ao Departamento competente da Diretoria de Finanças dirimir dúvidas quanto à utilização do regime de adiantamento, expedir instruções quanto ao elenco das despesas que possam ser realizadas pelo regime de adiantamento e com relação ao conteúdo formal e de encaminhamento da prestação de contas.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
FABIO AUGUSTO HOLTZ  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Diretoria Municipal, na data supra.

  
EDUARDO FOGAÇA RUIVO  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

09 DEZ 2014  
OFICIAL DE REG. CIVIL E  
TABELIAO DE NOTAS DE  
SARAPUI  
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO  
ENDREVENTE AUTORIZADO